



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.001616/2008-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-006.337 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2018  
**Matéria** RESSARCIMENTO. IPI  
**Recorrente** TEKA TECELAGEM KUEHNRIICH S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS**  
**INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/12/2003  
a 31/12/2003

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.**

A homologação da compensação, quando o direito creditório reclamado é proveniente de outro processo administrativo, sendo lá reconhecido e o saldo suficiente para cobrir o crédito pleiteado, a homologação da compensação deve ser deferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a homologação das compensações até o limite do direito creditório reconhecido e disponível no processo n° 13971.000852/2001-51.

*(assinado digitalmente)*

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente

*(assinado digitalmente)*

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araújo, Corintha Oliveira Machado, José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo e adoto como parte de meu relato o relatório da resolução nº 3302-00.086, da 2ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, proferida na sessão de 10 de dezembro de 2010:

*Trata o presente processo de aproveitamento de créditos decorrentes de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI objeto do processo n.º 13971.000852/200151.*

*Constam declarações de compensação de débitos às fls. (fls. 01/04; 05/08 e 09/13) no valor total de R\$ 119.842,19.*

*Às fls. 25/28, consta Parecer SAORT/DRF/Blumenau n.º 87/08 e Despacho Decisório, nos quais a autoridade administrativa deixa de homologar as declarações de compensação em razão da inexistência de crédito, uma vez que o processo administrativo n.º 13971.000852/200151, que discutia o crédito, foi analisado pela DRF, tendo se concluído pela sua procedência parcial.*

*Neste sentido e, por retratar a realidade dos fatos, passo a transcrever trecho do relatório da decisão de primeira instância administrativa, verbis:*

**“A Autoridade Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau, através do despacho decisório de fls. 26/27, de 19/05/2008, decidiu por não homologar as declarações de compensação, em razão da inexistência do alegado crédito, pois o pedido de ressarcimento formulado e analisado no processo nº 13971.000852/200151 foi parcialmente deferido, conforme cópia do despacho decisório de fls. 14/18, exarado em 08/09/2004, e o valor deferido foi utilizado integralmente para homologar as compensações apresentadas naquele processo.**

*Irresignada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 21/05/2008, conforme aviso de recebimento nos autos, a contribuinte ofereceu a manifestação de inconformidade de fls. 33/41, alegando, em síntese, que está garantido o direito ao crédito presumido do IPI decorrentes das aquisições de combustível, lubrificante, energia elétrica, e da prestação de serviços de industrialização por encomenda, empregados produtos exportados. Deste modo, ao final requer a reforma do despacho o decisório para que sejam acatadas as compensações efetuadas, considerando a legitimidade dos créditos pleiteados.”*

*Após analisar as razões da Recorrente, a Segunda Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto proferiu o acórdão n.º 1423.301 fls. 58/61, por meio do qual manteve o despacho administrativo nos exatos termos que foi proferido, a saber:*

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003

#### DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação da compensação, quando o direito creditório reclamado é proveniente de outro processo administrativo, só é reconhecida quando o direito creditório reclamado for reconhecido como líquido e certo.

Solicitação Indeferida.”

*Registra-se que o mérito do recurso apresentado pela Recorrente, que discutia o direito ao crédito de ressarcimento de IPI, sequer foi analisado pela DRJ, posto que objeto de outro processo administrativo, a saber:*

“**Voto** A manifestação de inconformidade, tempestivamente apresentada, cumpre os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e • alterações posteriores.

Portanto, dela tomo conhecimento.

A origem do crédito indicado nas declarações de compensação de fls.01/04, 05/08 e 09/12 está no pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI formalizado no processo nº 13971.000852/200151.

Assim, a homologação ou não da declaração de compensação está na total dependência do que for decidido naquele processo.

Há que se observar que o direito creditório com base no qual a contribuinte efetuou as compensações é matéria estranha ao presentes autos, não cabendo aqui nenhuma manifestação a seu respeito, eis que se trata de matéria já apreciada e decidida no âmbito do processo nº 13971.000852/200151.

Aqui, cabe apenas dar conseqüência ao decidido naqueles autos.

O despacho decisório de fls. 26/27 já expôs que crédito analisado no processo nº 13971.000852/200151 foi parcialmente deferido e o valor utilizado integralmente para homologar as compensações apresentadas naquele processo. Assim, a pretensão da contribuinte, de ter homologadas as declarações de compensação deste processo, não foi acolhida.”

*Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 65/71, por meio do qual reiterou as alegações realizadas em sua inconformidade, atinentes à existência de crédito tributário em seu favor e principalmente, no que se refere à impossibilidade dos autos serem decididos antes do processo nº 13971.000852/200151 ser julgado definitivamente, uma vez que o direito creditório está sendo discutidos naqueles autos. Neste aspecto, alega a Recorrente que a manutenção da decisão de primeira instância administrativa significa a não homologação*

*da compensação efetuada e que tal fato está vinculado à existência do crédito.*

Na resolução da qual o relato acima foi retirado, foi convertido o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

*O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.*

*Conforme se depreende dos termos do relatório, o Recurso Voluntário apresentado está vinculado a outro processo administrativo, não há meios de concluir pela procedência da compensação sem que a existência e o valor do crédito seja decidido definitivamente. Com razão a Recorrente quando alega que a não homologação da compensação é concluir pela inexistência do crédito, o que não está sendo discutido nestes autos.*

*Ante os fatos apresentados, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade administrativa anexe aos autos cópia da decisão definitiva proferida nos autos do processo administrativo n.º 13971.000852/200151.*

*Na hipótese de o mencionado processo ainda não ter sido julgado, os autos deverão ficar aguardando a decisão definitiva nesta Delegacia para posteriormente, após a juntada do documento solicitado, ser encaminhado a este Conselho para julgamento.*

*É como voto.*

Retornando os autos com a juntada do documento solicitado na resolução, fez-se acompanhar informação fiscal, onde após a prolação de decisão final no processo onde era discutido o crédito que aqui pretende compensar/ressarcir, restou consignado o valor original do crédito presumido de IPI.

Passo seguinte, o processo foi redistribuído para minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

Em primeiro lugar cumpre esclarecer que o presente processo não se presta a discutir a efetiva existência do crédito que se pretende o ressarcimento. No presente autos pugna-se pela homologação do ressarcimento que, segundo a DRJ não poderia ser deferida por inexistência de crédito.

No decorrer da instrução processual, conforme se depreende do relatório acima, verificou-se que o processo onde discutia-se a existência do crédito a ser ressarcido, carecia de decisão definitiva, motivo pelo qual optou-se pela feitura de diligência para que

fosse juntado ao presente processo cópia da decisão final do processo nº 13971.000852/2001-51.

Pois bem. A decisão definitiva do processo relacionado ao crédito foi prolatada no dia 26 de janeiro de 2016, traduzida no acórdão da 3ª Turma da Câmara de Recursos Fiscais de nº 9303-003.415, onde se chegou a conclusão de que em favor da recorrente haveria crédito passível de ressarcimento, no entanto, em valor inferior àquele originalmente pleiteado.

Podemos observar que o crédito apurado foi de R\$ 722.693,40, conforme planilha colacionada às fls. 137:

22. A planilha que segue colacionada reproduz a apuração realizada pela auditoria fiscal, conforme constante no despacho decisório (fl. 121), agora apenas acrescentando ao custo os gastos com serviços de industrialização por encomendas, como determinado na definitiva decisão administrativa. O montante acrescentado (R\$ 2.722.222,99) corresponde à soma dos valores constantes na planilha de folha 44 (TOTAL – Serviços industrialização por encomenda), para os meses de abril/01 a junho/01<sup>2</sup>, elaborada pela própria interessada.

I	Receita de Exportação	59.527.764,66
II	ROB	206.735.893,67
III	% REC. EXP/ROB (I/II)	28,7941%
IV	Custos acumulados até junho de 2001	73.990.818,78
	(+) Consumo de 2000 em produto acabado e não vendido	7.876.296,86
	(+) Serviços de industrialização por encomenda (2º TRI 2001)	2.722.222,99
	(=) Custo	84.589.338,63
V	Base de cálculo (IV*III)	24.356.748,86
VI	<b>Crédito acumulado até junho (V*0,0537)</b>	<b>1.307.957,41</b>
	(-) Crédito ressarcido no trimestre anterior	585.264,01
	<b>(=) Crédito a ressarcir no 2º trimestre de 2001</b>	<b>722.693,40</b>

23. Conclui-se, assim, que o valor original do crédito presumido de IPI a ser objeto de ressarcimento à interessada, relativo ao 2º trimestre de 2001, corresponde ao montante de R\$ 722.693,40 (setecentos e vinte e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta centavos). Registre-se, que sobre este valor não há se aplicar atualização monetária, como restou decidido pela CSRF. Este valor deverá, então, ser utilizado para amortizar os débitos informados nos pedido de compensação de fls. 31 e 37.

Desta forma, considerando a comprovação da existência do crédito que se pleiteia o ressarcimento/compensação, claro está que o pedido deve ser deferido, desde que ainda não tenha sido aproveitado pela contribuinte recorrente em eventual outro pedido, cabendo à autoridade exequente do acórdão realizar a verificação.

### **Conclusão**

Desta forma, por todo o acima exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a homologação das compensações até o limite do direito creditório reconhecido e disponível no processo nº 13971.000852/2001-51.

É como voto.

Processo nº 13971.001616/2008-28  
Acórdão n.º **3302-006.337**

**S3-C3T2**  
Fl. 7

---

(assinado digitalmente)

**José Renato Pereira de Deus - Relator.**